



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 04/10/2022

ITEM Nº 106

106 TC-006343.989.20-8

Câmara Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2021.

Presidente: José Eduardo Aguiar.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

População do Município:	15.480 habitantes
Número de Agentes Políticos:	09 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 182.180,61 = 16,87% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	2,15% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	49,08% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,18% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA**, relativas ao exercício de 2021.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Araraquara (UR-13), em relatório contido no evento nº 45.27, consignou as seguintes ocorrências:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas: As audiências públicas (LDO e PPA) foram realizadas em dias e horários que não estimulam a participação popular, não cumprindo plenamente o disposto no § 1º, I, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. Não existe Legislação Municipal regulamentando setor/comissão ou Departamento equivalente na Câmara, com o intuito de acompanhar a execução orçamentária e avaliar as políticas públicas do Município (art. 70 e art. 166, § 1º, II, parte final, ambos da Constituição Federal). Não foram elaborados relatórios pelo Setor/Comissão ou Departamento equivalente na Câmara, demonstrando o acompanhamento da execução orçamentária e a avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados (art. 37, § 16, da Constituição Federal).

Item A.2 – Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo: O relatório de atividades não apresenta a quantidade de sessões (ordinárias e extraordinárias) realizadas e a quantidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de projetos de lei aprovados no exercício, não atendendo plenamente o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê ação planejada e transparente. Falta de coerência entre as metas físicas, unidades de medida, quantidade estimada e quantidade realizada, não permitindo aferir os resultados alcançados na execução das ações.

Item A.2.1 – Produção Legislativa: O Poder Legislativo não realizou atividades fiscalizatórias junto aos órgãos do Poder Executivo, não sendo possível certificar o pleno atendimento ao artigo 31 da Constituição Federal.

Item B.5.1 – Quadro de Pessoal: A gratificação estabelecida no art. 1º da Lei Municipal nº 1.382, de 2 de agosto de 1988, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.558, de 31 de maio de 2007, não atende ao art. 7º, XVI, c.c o § 3º do art. 39 e ao art. 37, *caput* e inciso V, todos da CF, e aos arts. 75 e 76 da Lei Complementar Municipal nº 3, de 18 de fevereiro de 1994. A gratificação de função estabelecida no art. 1º, “b”, da Lei Municipal nº 3.355, de 16 de junho de 2015, contraria o disposto no art. 37, V, da CF.

Item D.1 – Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência: Embora tenha havido adiantamentos, a Origem não disponibiliza consulta aos mesmos em seu portal da transparência.

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp: Foi constatada divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

Item E.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Atendimento parcial das recomendações deste Tribunal de Contas.

Os resultados obtidos pela Câmara Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Unidade de Fiscalização:

▪ **Transferências Financeiras**

Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)	Devolução	Saldo para ex. seg.
		%	%	%
R\$ 1.080.000,00	R\$ 1.080.000,00	R\$ -	R\$ 182.180,61	R\$ -
			16,87%	

▪ **Despesas Legislativas**

Segundo o apurado, o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, perfazendo 2,15% no exercício, considerando-se as receitas da CIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

▪ **Gastos com Folha de Pagamento**

A Fiscalização registrou que a despesa com folha de pagamento atendeu ao limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, totalizando 49,08% no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **Despesas com Pessoal**

Também verificou a Fiscalização que os gastos com pessoal permaneceram aquém do limite (de 6% da RCL) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando dispêndios de R\$ 679.629,12 equivalentes a 1,18%, ao final do exercício.

▪ **Quadro de Pessoal**

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	5	5	5	4		1
Em comissão	1	1			1	1
Total	6	6	5	4	1	2
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do Ex. em exame	
Nº de contratados						

A Fiscalização anotou que não houve a nomeação de servidor em comissão no exercício.

Após notificação¹ (evento nº 49), o responsável apresentou justificativas (evento nº 56), defendendo, em síntese, a regularidade dos demonstrativos.

Em suas alegações, noticiou a adoção de medidas corretivas no tocante às objeções envolvendo planejamento, transparência e envio de dados ao Sistema Audesp.

Demais disso, assinalou que as informações relacionadas à quantidade de sessões realizadas e o número de projetos de lei em tramitação no exercício estão indicadas na página eletrônica da Edilidade.

Sobre as gratificações, considerou legal o pagamento aos servidores apontados, tendo em vista que as sessões ocorrem em horário excepcional à jornada de trabalho da secretaria da Câmara.

¹ Despacho publicado no DOE de 28/05/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também disse que a participação nas sessões não está prevista nas atribuições dos cargos dos servidores, cabendo o pagamento de gratificação para remunerar o trabalho excepcional, a fim de evitar enriquecimento ilícito do Legislativo.

Registrou que o Ministério Público Estadual foi oficiado, em razão de apontamentos anteriores deste Tribunal, tramitando procedimento de controle de constitucionalidade das Leis Municipais nºs 1.382/88 e 2.557/07, no âmbito do Processo SEI nº 29.0001.0063438.2022-93.

Quanto à gratificação estabelecida pela Lei Municipal nº 3.355/2015, considerou correto o pagamento ao Técnico em Contabilidade, uma vez destoaria das obrigações corriqueiras, referindo-se à transparência de todos os atos da Administração em seu Portal na Internet, não disponibilizadas automaticamente².

Consignou que o abastecimento do “site” da Câmara Municipal, inerente ao cargo de Técnico de Contabilidade, relaciona-se à publicação dos demonstrativos da LRF (RREO e RGF), no Portal da Transparência, em tempo real, alusivos intrinsecamente à contabilidade pública.

MPC (evento nº 63) opinou pela irregularidade.

Considerou, para tanto, o pagamento de gratificação a servidores pela prestação de serviços durante a realização de sessões legislativas no período noturno.

Também reputou indevida a concessão de gratificação de função ao ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade pelo exercício de funções correlatas às suas atribuições.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Santa Adélia** foram assim apreciadas:

² Relatório de atividade, relatório de controle interno, contratos, balanço de receita, balanço de despesa, empenhos, ata da sessão filmada e escrita, gestão e inclusão de vídeos no Portal e Facebook, despesas de viagem, RGF, LDO, LOA, PPA, pauta da ordem do dia das sessões ordinárias e extraordinárias, projetos, leis, requerimentos, indicação, notícias, alteração de informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Decisão	
2020	TC-003648.989.20-0	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 16/11/21. Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, na condição de Relator. Acórdão publicado no DOE de 07/12/21. Trânsito em julgado em 03/02/22.
2019	TC-005300.989.19-1	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 24/11/20. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado no DOE de 12/12/20. Trânsito em julgado em 08/02/21.
2018	TC-004959.989.18-7	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 28/07/20. Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini. Acórdão publicado no DOE de 26/08/20. Trânsito em julgado em 17/09/20.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE: 04/10/2022 **ITEM Nº 106**

Processo: TC-006343.989.20-8.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Santa Adélia.

Exercício: 2021.

Responsável: José Eduardo Aguiar.

Instrução: Unidade Regional de Araraquara (UR-13).

População do Município:	15.480 habitantes
Número de Agentes Políticos:	09 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 182.180,61 = 16,87% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	2,15% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	49,08% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,18% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. CORREÇÃO DETERMINADA NA APRECIÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DO ANO ANTERIOR. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



VOTO

Verifica-se que a Câmara Municipal de Santa Adélia atendeu, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas legislativas corresponderam a 2,15% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 1,18% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 49,08% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais, não sendo praticada revisão geral anual no exercício aos agentes políticos.

É de se registrar o papel a ser desempenhado pela Câmara Municipal no acompanhamento da execução do orçamento do Poder Executivo e das políticas públicas desenvolvidas pelo Município, podendo contribuir no aprimoramento dos respectivos projetos de lei orçamentária e das ações governamentais executadas pela Prefeitura, no âmbito de suas atribuições fiscalizatórias asseguradas no artigo 31, “caput”, da Constituição Federal, além de viabilizar a participação popular na realização das audiências públicas no trâmite legislativo das peças de planejamento, considerando as prescrições estabelecidas no artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Demais disso, o Legislativo deve aperfeiçoar o planejamento de suas ações, com o detalhamento de sua programação orçamentária, de modo a permitir a aferição do resultado obtido no exercício, tendo em vista a planificação dos valores transferidos pelo Executivo e de suas despesas na execução de atividades legislativas, a demandar a observância dos artigos 1º, § 1º, e 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à transparência, recomendações são necessárias, em relação às falhas apontadas nos itens D.1 e D.2 do laudo de inspeção, cabendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



à Edilidade adotar as devidas providências ao efetivo cumprimento das disposições estabelecidas no artigo 48 da LRF e das prescrições da Lei Federal nº 12.527/11, a fim de aprimorar a disponibilização de informações e o seu acesso ao cidadão.

Sobre as gratificações impugnadas, cumpre consignar a necessidade de que a legislação local seja revista, competindo à Câmara Municipal avaliar a legitimidade do seu pagamento, tendo em vista a correlação existente, em certa medida, da função remunerada³ às atribuições do cargo de Técnico em Contabilidade⁴, bem como promover o adequado planejamento do expediente de trabalho dos servidores e das atividades da Edilidade, considerando, ademais, o desembolso financeiro em decorrência de serviços executados em sobrejornada, descabendo, nesse sentido, a percepção de vantagem funcional⁵ para a participação das sessões realizadas no Poder Legislativo.

Nesse contexto, comporta à Fiscalização acompanhar a efetividade do cumprimento da recomendação exarada nas contas de 2020 (TC-003648.989.20-0 – 2ª Câmara – Sessão de 16/11/21 – sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman – Acórdão publicado no DOE

³ Lei Municipal nº 3.355, de 16 de junho de 2015

Art. 1º - Ficam instituídas no Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara, as seguintes gratificações:

[...]

b) no valor de R\$ 650,00 mensais, pelo exercício da função de abastecer o “site” oficial e instituição da Câmara Municipal, de acordo com a legislação de regência, desempenhada pelo ocupante do cargo de “Técnico em Contabilidade”.

⁴ Lei Municipal nº 3.396, de 28 de março de 2016

Art. 7º) Compete ao “Técnico em Contabilidade”, através da Seção de Contabilidade:

[...]

06) efetuar a publicação, nos prazos legais, dos demonstrativos relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal;

[...]

10) encaminhar e/ou supervisionar, se realizado por terceiros, o envio de dados contábeis da Câmara ao Projeto “Audesp”, com a estrita observância dos prazos legais;

[...]

13) executar outras tarefas correlatas.

⁵ Lei Municipal nº 1.382, de 02 de agosto de 1988

Art. 1º - O funcionário do Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara Municipal fará jus, pela prestação de serviços durante a realização das sessões legislativas, no período noturno, a uma gratificação mensal no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do padrão do vencimento-base do respectivo cargo que ocupar. [redação dada pela Lei Municipal nº 2.558, de 31 de maio de 2007]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de 07/12/21 – Trânsito em julgado em 03/02/22), a qual reitero, para que o Legislativo “cesse os pagamentos das gratificações e promova as medidas necessárias à revisão normativa das referidas concessões”.

Ante o exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Santa Adélia**, relativas ao exercício de 2021, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Santa Adélia que:

- Promova o acompanhamento da execução orçamentária do Poder Executivo e das políticas públicas desenvolvidas pelo Município, em atendimento ao artigo 37, § 16, da Constituição Federal;
- Adote providências a fim de garantir a efetiva participação popular em audiências públicas para debater o planejamento de políticas públicas;
- Aperfeiçoe o planejamento de suas ações, de modo a viabilizar a aferição do resultado obtido em decorrência da execução de sua programação orçamentária;
- Assegure a efetividade da transparência fiscal, privilegiando a disponibilização de informações e o seu acesso ao cidadão; e,
- Cesse o pagamento das gratificações impugnadas.

Proponho, ao final, a quitação do responsável e ordenador de despesa, **José Eduardo Aguiar, na condição de Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-006343.989.20-8

Câmara Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2021.

Presidente: José Eduardo Aguiar.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. CORREÇÃO DETERMINADA NA APRECIÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DO ANO ANTERIOR. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

População do Município: 15.480 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 09 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 182.180,61 = 16,87% do valor bruto repassado. **Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)** 2,15% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%). **Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)** 49,08% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)** 1,18% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Em ordem formal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 04 de outubro de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Santa Adélia, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor José Eduardo Aguiar, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do citado decisório.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33